

PROVIMENTO CGJ Nº 02/2011

Altera o Provimento CGJ nº 01/2010 e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a excessiva movimentação da máquina judiciária sem o correspondente pagamento das custas processuais estabelecidas em lei, especialmente quando da distribuição de processos nas Comarcas do Interior do Estado;

Considerando a necessidade de preservar a consistência da base de dados do sistema informatizado do Tribunal de Justiça;

Considerando as inúmeras dificuldades enfrentadas pela Seção de Certidões no momento da emissão de certidões de distribuição, em virtude da multiplicidade de cadastros relativos a uma única parte;

Considerando os danos que poderão ser causados aos jurisdicionados em virtude da emissão de uma certidão de distribuição equivocada;

Considerando as inúmeras tentativas de burla ao sistema de distribuição; e

Considerando, por fim, o dever do Poder Público, das entidades de classe e de toda a sociedade de zelar pelo bom funcionamento da Justiça;

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar e acrescentar à redação dos dispositivos a seguir indicados, todos do Provimento CGJ nº 01/2010:

“Art. 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, as petições iniciais, contestações, reconvenções, exceções e quaisquer outros incidentes deverão ser protocolados com os nomes completos das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência ou do domicílio, se pessoa natural, e da sede, se pessoa jurídica, número do CPF ou RG com indicação do órgão expedidor, quando se tratar de pessoa física, assim como o número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça devidamente justificada e comprovada na petição.

§ 1º As petições distribuídas devem estar acompanhadas de cópia de documento de identificação da parte que contenha o número do RG e do CPF, filiação, se pessoa física, e número de CNPJ, seu respectivo cartão e atos constitutivos, para a hipótese de pessoa jurídica.

§2º Quando se tratar de autor incapaz, será indicado, na petição inicial, o número do CPF do seu representante legal, devendo a petição conter também a cópia dos documentos deste último.

§ 3º Nas ações que tenham por objeto contratos de financiamento de veículos, também deve acompanhar a petição cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, cabendo aos servidores responsáveis pela distribuição inserir os dados do veículo no campo “OBSERVAÇÃO”, do sistema de distribuição.

§ 4º Ficam dispensados da exigência do § 1º os entes da Administração Pública direta Municipal, Estadual e Federal, e o Ministério Público.

§ 5º Nos processos em curso, a complementação dos dados cadastrais deverá ser feita na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, podendo também ser colhida em audiência.

§ 6º Na hipótese da parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para o réu, não for conhecido o respectivo número de CPF e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial ou defesa, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, inclusive para os efeitos do art. 17 do CPC”.

“Art. 2º. Não será distribuída a petição inicial que estiver desacompanhada dos documentos mencionados no artigo anterior ou do comprovante do recolhimento de custas judiciais, salvo se houver pedido explícito de gratuidade, aplicando-se esta determinação inclusive às Comarcas do Interior do Estado”.

“Art. 3º Nos casos de medidas consideradas urgentes ou atos que importem em perecimento de direito, devidamente

justificados, a distribuição será admitida mediante decisão fundamentada do Juiz Distribuidor, quando houver, ou Diretor do Fórum.

§1º Na Vara para a qual for distribuída a petição inicial, antes de qualquer despacho ou decisão, à exceção das medidas liminares urgentes, o Magistrado deverá, mediante intimação, conceder prazo de 10 (dez) dias para eventuais complementações de dados ou documentos, consignando as cominações legais pelo descumprimento.

§2º Não sanada a falta dentro do prazo, o juiz poderá extinguir o processo, nos termos do art. 267 e art. 284 do Código de Processo Civil”.

“Art. 4º. A todo aquele que intervier pela primeira vez no processo na condição de recorrente, litisconsorte, assistente ou terceiro interessado aplicam-se as mesmas prescrições estabelecidas neste Provimento, especialmente aquelas constantes do §1º, do art. 1º”.

“Art. 4º-A. No ato da apresentação da contestação, bem como de eventual contra-razões a recurso, se for a primeira manifestação da parte, o servidor deve conferir se a petição está acompanhada de cópia dos documentos de identificação (RG e CPF ou CNPJ e atos constitutivos) devendo certificar nos autos o descumprimento da exigência, para que o Magistrado adote a providência constante do art. 3º, deste Provimento”.

...

“Art. 6º. Todos os dados cadastrais das partes e dos advogados deverão ser fielmente lançados nos bancos de dados dos Sistemas utilizados pelo Poder Judiciário, sem abreviaturas ou utilização de apelidos, cabendo ao servidor, sob pena de caracterizar infração disciplinar, tomar as cautelas devidas para evitar o cadastramento em duplicidade de uma mesma parte”.

...

“Art. 9º-A. Havendo indícios de tentativa de burla ao sistema de distribuição, o Juiz Distribuidor, onde houver, ou o Juiz Diretor do Foro deverá remeter cópia das provas

documentais para a Delegacia competente e para o Ministério Público, solicitando a apuração da responsabilidade criminal, e para a Ordem dos Advogados do Brasil, quando a fraude tiver sido praticada por advogado”.

Art. 2º. Fica suspensa a prática do direcionamento nos feitos de separações e divórcios consensuais, condicionando-os à prévia distribuição por sorteio. A distribuição por direcionamento regulamentada pelo §1º, do art. 7º, do Provimento CGJ nº 01/2010, somente poderá ocorrer nas hipóteses de conexão, continência e outras prevenções legais.

Art. 3º. Revoga-se o §2º, do art. 7º, do Provimento CGJ nº 01/2010.

Art. 4º. Este provimento entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corregedoria Geral da Justiça, 13 de abril de 2011.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº CGJ - 01/2010*

*Texto consolidado, de acordo com as alterações introduzidas pelo Provimento nº CGJ – 02/2011.

Dispõe sobre o cadastramento, qualificação de partes e terceiros e dá outras providências.

A DESEMBARGADORA TELMA BRITTO, CORREGEDORAGERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei 11.971/2009, bem como no art. 15 da Lei 11.419/2006 e o preceituado no art. 6º da Resolução nº 46 do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da necessidade de informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, isto é, o CPF ou CNPJ;

Considerando a necessidade de se ordenar e racionalizar os serviços de protocolo e distribuição de feitos e expedientes em todas as Unidades Judiciárias Estado do Bahia, com o devido cadastramento dos nomes e qualificação das partes, bem como de terceiros que posteriormente venham a intervir nos processos;

Considerando que o cadastro de pessoa física – CPF e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ constituem dados personificados, únicos e discriminantes das pessoas, capazes de identificá-los corretamente nos casos de homonímia, de trocas de letras ou de erros na escrita do nome da parte litigante;

Considerando que o cadastramento uniformizado das partes e procuradores, através da inclusão do CPF e do CNPJ, implicará em maior eficiência da prestação jurisdicional,

Considerando que o banco de dados do Poder Judiciário deverá ser o mais seguro possível quanto à exatidão e correção do nome das partes e sua qualificação, para efeitos de pesquisa, identificação dos casos de prevenção, litispendência, coisa julgada, homonímia e expedição de certidões;

Considerando que o advogado desempenha papel essencial à administração da Justiça e, portanto, deve colaborar no esforço de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional,

R E S O L V E:

Art. 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, as petições iniciais, contestações, reconvenções, exceções e quaisquer outros incidentes deverão ser protocolados com os nomes completos das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência ou do domicílio, se pessoa natural, e da sede, se pessoa jurídica, número do CPF ou RG com indicação do órgão expedidor, quando se tratar de pessoa física, assim como o número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça devidamente justificada e comprovada na petição.

§ 1º As petições distribuídas devem estar acompanhadas de cópia de documento de identificação da parte que contenha o número do RG e do CPF, filiação, se pessoa física, e número de CNPJ, seu respectivo cartão e atos constitutivos, para a hipótese de pessoa jurídica.

§2º Quando se tratar de autor incapaz, será indicado, na petição inicial, o número do CPF do seu representante legal, devendo a petição conter também a cópia dos documentos deste último.

§ 3º Nas ações que tenham por objeto contratos de financiamento de veículos, também deve acompanhar a petição cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, cabendo aos servidores responsáveis pela distribuição inserir os dados do veículo no campo “OBSERVAÇÃO”, do sistema de distribuição.

§ 4º Ficam dispensados da exigência do § 1º os entes da Administração Pública direta Municipal, Estadual e Federal, e o Ministério Público.

§ 5º Nos processos em curso, a complementação dos dados cadastrais deverá ser feita na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, podendo também ser colhida em audiência.

§ 6º Na hipótese da parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para o réu, não for conhecido o respectivo número de CPF e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial ou defesa, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, inclusive para os efeitos do art. 17 do CPC.

Art. 2º. Não será distribuída a petição inicial que estiver desacompanhada dos documentos mencionados no artigo anterior ou do comprovante do recolhimento de custas judiciais, salvo se houver pedido explícito de gratuidade, aplicando-se esta determinação inclusive às Comarcas do Interior do Estado”.

Art. 3º Nos casos de medidas consideradas urgentes ou atos que importem em perecimento de direito, devidamente justificados, a distribuição será admitida mediante decisão fundamentada do Juiz Distribuidor, quando houver, ou Diretor do Fórum.

§1º Na Vara para a qual for distribuída a petição inicial, antes de qualquer despacho ou decisão, à exceção das medidas liminares urgentes, o Magistrado deverá, mediante intimação, conceder prazo de 10 (dez) dias para eventuais complementações de dados ou documentos, consignando as cominações legais pelo descumprimento.

§2º Não sanada a falta dentro do prazo, o juiz poderá extinguir o processo, nos termos do art. 267 e art. 284 do Código de Processo Civil”.

Art. 4º. A todo aquele que intervier pela primeira vez no processo na condição de recorrente, litisconsorte, assistente ou terceiro interessado aplicam-se as mesmas prescrições estabelecidas neste Provimento, especialmente aquelas constantes do §1º, do art. 1º.

Art. 4º-A. No ato da apresentação da contestação, bem como de eventual contra-razões a recurso, se for a primeira manifestação da parte, o servidor deve conferir se a petição está acompanhada de cópia dos documentos de identificação (RG e CPF ou CNPJ e atos constitutivos) devendo certificar nos autos o descumprimento da exigência, para que o Magistrado adote a providência constante do art. 3º, deste Provimento.

Art. 5º. Nas petições, respostas ou intervenções realizadas através de advogado, ou ainda no instrumento de mandato, deverá constar também o nome e o endereço completo do(s) advogado(s) subscritor(es) e o(s) respectivo(s) número(s) de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, com indicação da Seção na qual se encontra(m) inscrito(s), nos termos do art. 14 da Lei Federal 8906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º. Todos os dados cadastrais das partes e dos advogados deverão ser fielmente lançados nos bancos de dados dos Sistemas utilizados pelo Poder Judiciário, sem abreviaturas ou utilização de apelidos, cabendo ao servidor, sob pena de caracterizar infração disciplinar, tomar as cautelas devidas para evitar o cadastramento em duplicidade de uma mesma parte.

Art. 7º. Não será admitida a realização de audiência ou qualquer outro ato sem que o processo esteja cadastrado no SAIPRO.

§ 1º. Nas hipóteses em que a lei admite o direcionamento da inicial, a exemplo das ações de alimentos, separação e divórcio consensual, o Magistrado a quem for dirigida a inicial deverá, em despacho, determinar o encaminhamento prévio à distribuição, autorizando a dependência ou direcionamento para registro no sistema. **(Vide art. 2º, do Provimento CGJ nº 02/2011).**

§2º. REVOGADO

Art. 8º. Caberá ao magistrado adotar as providências necessárias à complementação dos dados nos processos em curso na sua respectiva Unidade.

Art. 9º. Os casos omissos quanto à aplicação deste Provimento serão decididos pelo Magistrado que presidir a causa.

Art. 9º-A. Havendo indícios de tentativa de burla ao sistema de distribuição, o Juiz Distribuidor, onde houver, ou o Juiz Diretor do Foro deverá remeter cópia das provas documentais para a Delegacia competente e para o Ministério Público, solicitando a apuração da responsabilidade criminal, e para a Ordem dos Advogados do Brasil, quando a fraude tiver sido praticada por advogado.

Art. 10. Este provimento entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Corregedoria Geral da Justiça, 04 de fevereiro de 2010.

**TELMA BRITTO
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**